

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Trata-se de análise jurídica acerca do recurso interposto pela licitante SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (doc. 7964877), a qual se insurgiu contra a decisão que declarou vencedora dos itens 2, 3 e 4 a empresa M S DE SOUSA SANTOS VIGILÂNCIA, conforme ata (doc. 7935955), nos autos do Pregão Eletrônico nº02/2019, que tem por objeto a prestação dos serviços continuados de vigilância armada nas dependências da Justiça Federal - Seção Judiciária do Piauí, localizada na Av. Miguel Rosa nº 7315/Sul Bairro Redenção Teresina, na Subseção Judiciária de Parnaíba, situada na Av. Humberto de Campos, 634, Centro - Parnaíba-PI, e na Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato-PI, situada na Rua Frade Macedo, 1054, Aldeia São Raimundo Nonato/PI e na Subseção Judiciária de Corrente, situada na BR 135, KM 49 - Zona urbana de Corrente/PI, conforme especificações constantes no anexo I (termo de referência).

No que concerne à pessoa jurídica SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, alegou (doc.7964877) que a empresa M S DE SOUSA SANTOS VIGILÂNCIA apresentou proposta contrariando o edital, mais especificamente foram elencadas as seguintes razões recursais:

1) "a empresa vencedora ao realizar o cálculo do adicional noturno deixou de considerar que a hora do trabalho noturno é computada como de 52 minutos e 30 segundos, contrariando desta maneira a lei. Ademais, verifica-se equívoco na base de cálculo do intervalo intrajornada, uma vez que a licitante vencedora não considerou o labor noturno";

2) "a exigência de capital circulante líquido de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, a empresa vencedora deveria possuir no mínimo um CCL de 126.114,17 (cento e vinte e seis mil,cento e quatorze reais e dezessete centavos). Contudo, com base no balanço patrimonial apresentada pela empresa, nota-se que a mesma possui CCL de apenas R\$ 50.272,23 (cinquenta mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), o que comprova o não atendimento à exigência do item 10.6, alínea b, do edital... Portanto, a M S DE SOUSA SANTOS VIGILANCIA deve ser INABILITADA por não comprovar capacidade financeira, descumprindo o item 10.6 do edital, especialmente quanto ao previsto na alínea b";

Por conseguinte, a licitante M S DE SOUSA SANTOS VIGILÂNCIA apresentou contrarrazões ao recurso, ocasião em que contraditou as argumentações da recorrente (doc.7964900):

1) Com relação ao item 1, arguido pela recorrente, acima transcrito afirma: " a RECORRENTE cometeu o erro sem justificar, ao afirmar, que o adicional noturno trabalhado das 22h00 às 05h00 do dia seguinte, contemplam 08 horas trabalhadas; Nesta ocasião, esta Contrarrazoante, tem plena convicção que as planilhas apresentadas para esse Pregão Eletrônico 02/2019,estão obedecendo as regras gerais da CLT, no tocante ao adicional noturno, que estabelece o adicional noturno a partir das 22h00 às 05h00 do dia seguinte, e corresponde legitimamente 07 horas trabalhadas, adicionando20% sobre o valor da hora normal".

2) No que se refere a arguição constante do item 2, esclarece: Nosso Ativo Circulante com o Capital Circulante Líquido (CCL) apresentado no Balanço Patrimonial, positivo disponível com grande índice de liquidez a curto prazo somado corresponde o valor de 491.903,40(quatrocentos noventa três mil, novecentos três reais e quarenta centavos).Nosso Passivo Circulante todos as obrigações apresentadas no Balanço Patrimonial, somado corresponde o valor de 207.174,88 (duzentos sete mil, cento setenta quatro reais e oitenta oito centavos)Subtraindo Ativo Circulante - Passivo Circulante: 491.903,40 - 207.174,88 = 284.728,52 (duzentos oitenta quatro mil, setecentos vinte oito reais e cinquenta dois centavos).O valor global da proposta de R\$ 669.569,19 X 16,66% =111.550,23. Portanto a soma do Ativo - Passivo =284.728,52, superou satisfatoriamente o mínimo exigido para essa contratação superior a 16,66%".

Em seguida, foi exarada decisão, de lavra da Pregoeira, nos seguintes termos (doc. 7986846):

1) Quanto ao adicional noturno e intervalo intrajornada:

O vigilante que labora as suas atividades entre o período das 22 horas e 5 horas da manhã faz jus a receber o adicional noturno (hora normal acrescida de 40%) e hora de redução noturna (decorrente de cada hora remunerada no período noturno correspondente a 52 minutos e 30 segundos).

O adicional noturno é calculado da seguinte forma:  $\text{Remuneração}/220 \times 40\% \times 7 \times 15$ , sendo 7 a quantidade de horas trabalhadas e 15 o número de dias trabalhados no mês.

A hora noturna reduzida corresponde a 1 hora a mais por dia de trabalho (7'30"x7=52'30") e é calculada da seguinte forma:  $[(\text{remuneração}/220) + \text{remuneração}/220 \times 40\%] \times 1 \times 15$

Na planilha apresentada pela recorrida têm-se as 7 horas de trabalho noturno (item D, Módulo 01) com valor de R\$ 301,63 e Adicional de hora noturna reduzida (item E, Módulo 01) no valor de R\$ 150,81.

Portanto, o valor apresentado pela recorrida em sua planilha de custo para o adicional noturno e adicional de hora noturna reduzida está correto.

2) Quanto a comprovação da qualificação econômico-financeira:

Dessa forma, o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação em relação a cada item e não para o conjunto dos objetos licitados."

Do balanço apresentado pela recorrida verifica-se que seu capital de giro é de R\$ 118.949,32 (Ativo Circulante) - R\$ 68.677,09 (Passivo Circulante) = R\$ 50.272,23 (Capital de Giro), o que corresponde a 19,92% do valor estimado para contratação em cada item ao qual sagrou-se vencedora, portanto, superior ao exigido pelo edital como mínimo para atestar sua qualificação econômico-financeira. Ressalte-se que a recorrida comprovou sua qualificação econômico-financeira em todos as demais alíneas do subitem 10.6 do edital."

É o relatório. Opina-se.

Com efeito, preconizam o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, assim como o artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, respectivamente, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

In casu, consta na Ata SJPI-SAD-SECAD que a empresa recorrente supracitada apresentou a intenção de recurso de forma tempestiva (doc. 7935955), assim como, posteriormente, as razões recursais (doc. 7964877), nos termos das legislações supracitadas.

Paralelamente, observa-se que os demais pressupostos recursais, tais como a sucumbência, a legitimidade, o

interesse e a motivação, igualmente, encontram-se demonstrados, estando os méritos das razões recursais aptos a serem analisados.

Outrossim, a licitante, então vencedora do certame, apresentou contrarrazões recursais, acima elencadas, de forma tempestiva, consoante doc. 7964900.

No ponto, analisando os argumentos aventados pela empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, percebe-se não assistir razão à recorrente, do contrário veja-se:

No que concerne à afirmação de que a recorrida teria se equivocado quanto ao cálculo do adicional noturno e da intrajornada, verifica-se que os valores estão corretos, conforme bem demonstrou a pregoeira.

Relativamente à alegação de que a licitante não teria comprovado a qualificação econômico-financeira, em especial o capital de giro, também, está equivocada, uma vez que conforme, novamente, bem demonstrado pela pregoeira, o percentual corresponde a 19,92%, superior aos 16,66% exigidos no edital.

Quanto à alegação de não cumprimento das demais exigências da qualificação econômico-financeira pela recorrida, compulsando a documentação apresentada por esta, verifica-se que os mencionados argumentos apresentados pela recorrente vão de encontro à realidade fático-jurídica, demonstrando assim a regularidade da licitante vencedora.

Ante o exposto, entende-se assistir razão à Pregoeira, opinando-se pelo conhecimento dos recursos para, no mérito, julgá-los improcedentes, de forma a manter inalterada a decisão que classificou e habilitou a pessoa jurídica de direito privado, M S DE SOUSA SANTOS VIGILÂNCIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.093.210-0001-86, como vencedora dos itens 2,3 e 4 do objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2019.

É o parecer.

À consideração superior.

José Ferraz Nunes Sobrinho Andrea Maria Martins Costa Mendes

ASJUR/DIREF Analista Judiciária -Área Judiciária

Decisão SJPI-Diref - 8021692

Acolho a proposição feita no Despacho SJPI-SECAD 8018889. Por conseguinte, conheço do recurso apresentado pela sociedade SERVFAZ Serviços de Segurança Ltda, CNPJ nº. 21.088.004/0001-43. No mérito, nego provimento ao recurso e, por conseguinte, mantenho a decisão que classificou e habilitou a licitante M S de Sousa Santos Vigilância, CNPJ nº. 14.093.210-0001-86, como vencedora dos itens 2, 3 e 4 do certame objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2019, conforme os fundamentos articulados no Parecer SJPI-ASJUR 8018889, que passam a integrar esta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Dê-se ciência à interessada. Cumpra-se.

Teresina, 15 de abril de 2019.

LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO

Juiz Federal Diretor do Foro

**Fechar**